

Lei nº 719 / 2004

Alto Paraíso de Goiás, 22 de junho de 2.004

"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2.005, e dá outras providências"

DIVALDO WILIAM RINCO, Prefeito Municipal de Alto Paraíso de Goiás-GO. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Capítulo I Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O Orçamento do Município de Alto Paraíso de Goiás, relativo ao exercício de 2.005, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente lei, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º da Constituição Federal, na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2.000, e da Lei Orgânica do Município de Alto Paraíso de Goiás, compreendendo:

I – organização e estrutura do orçamento;

II – diretrizes das Receitas:

III - diretrizes das Despesas.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2.005 poderá ser precedida de consulta e discussão com a sociedade, tornando transparente e democrático o Orçamento do Município.

Capítulo II Da Organização e Estrutura do Orçamento

Art. 3º - Da Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I O Orçamento Anual referente aos órgãos dos Poderes Executivo -Administração direta, e Legislativo do Município;
- II Os Orçamentos das entidades autárquicas, fundacionais e fundos legalmente constituídos.
- Art. 4° As classificações de receita e despesa e os demonstrativos e anexos à Lei Orçamentária atenderão às disposições da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1.964.



- Art. 5° A proposta orçamentária para o exercício de 2.005, compreenderá:
 - I Mensagem;
 - II demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente Lei.
- Art. 6° No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de Junho de 2.004.
- § 1º Os valores da receita e da despesa apresentados no projeto de lei serão atualizados na Lei Orçamentária, antes do início de sua execução, para preços de dezembro de 2.004, utilizando, para tanto, a variação do índice Nacional de Preços ao Consumidos INPC, ou outro que vier substituí-lo, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, relativo aos meses de maio a novembro de 2.004, incluídos os meses extremos do período.
- § 2º Os valores atualizados na forma do disposto no parágrafo anterior poderão, ainda, ser corrigidos durante a execução, pôr critério que vier a ser estabelecido na Lei Orçamentária, de forma a manter o valor real dos projetos e atividades previstos no Orçamento.
- § 3º No caso de extinção sem substituição do índice expresso no § 1º deste artigo, o Prefeito Municipal adotará o que tiver base de cálculo mais próximo desse.
- Art. 7º A Lei Orçamentária Anual autorizará o Poder Executivo e o Poder Legislativo, nos termos do artigo 7º da Lei Federal n.º 4.320, de 17/03/1964, a abrir créditos adicionais de natureza suplementar até o limite total da despesa fixada na própria lei orçamentária, criando, se houver necessidade, elementos de despesa em cada projeto ou atividade.

Art. 8º - Para efeito desta lei, entende-se:

- I Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados pôr indicadores a serem estabelecidos no Plano Plurianual 2002/2005;
 - II Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do Município;
 - III Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Município;
 - IV Operação especial, as despesas que não contribuem para manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não é gerada contraprestação direta sob a forma de bens ou servicos;
 - V Unidade Orçamentária, o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias;
 - VI Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;
 - VII Subfunção, uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;
- § 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- § 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam



- Art. 9° As despesas relativas ao pagamento de inativos, transferências a autarquias, fundações e fundos especiais, juros, encargos e amortização da dívida pública, precatórios, sentenças judiciais e outras, às quais não se possam associar um bem ou serviço ofertado diretamente à sociedade, pôr isso, não constam do PPA, deverão ser incluídos no Orçamento 2005 como operações especiais, conforme estabelece a Portaria n.º 42, de 14 de Abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, do Governo Federal.
 - Art. 10 As ações que englobem despesas de natureza tipicamente administrativa e outros que, embora contribuam para a consecução dos objetos dos programas finalísticos e de gestão de políticas públicas, não sejam passíveis de apropriação aqueles programas de apoio administrativo.

Parágrafo Único - Somente será permitido um programa de apoio administrativo para cada unidade orçamentária.

Capítulo III Das Diretrizes da Receita

Art. 11 - Na estimativa das receitas, serão considerado os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objeto de projetos de lei a serem enviados a Câmara Municipal, antes do encerramento do atual exercício financeiro.

Parágrafo único - Acréscimos provocados pôr alterações na legislação tributaria após 31 de agosto de 2004, serão apropriados ao Orçamento do ano de 2005 e poderão ser utilizados para abertura de créditos suplementares e especiais.

- Art. 12 O projeto de lei Orçamentária poderá inserir na receita operações de credito, autorizadas pôr lei especifica, que serão vinculadas a projetos, cuja execução estará condicionada á efetiva realização da receita.
 - Art. 13 A lei orçamentária Anual poderá autorizar a realização de operações de crédito pôr antecipação da receita cuja liquidação dar-se-á obrigatoriamente, até o encerramento do exercício de 2 005.
- Art. 14 As diretrizes fixadas pôr esta lei tem a finalidade precípua de permitir que a administração pública municipal desenvolva suas ações visando promover o equilíbrio das finanças públicas, ao mesmo tempo possibilitando a formação de poupança interna, para aplicação em investimento, programas sociais e demais ações aprovadas no PPA 2002 / 2005.

Parágrafo único - O equilíbrio das finanças públicas e a formação de poupança interna deverão ser alcançadas pôr meio de equilíbrio fiscal, destacando-se, neste, as seguintes medidas:

- I incremento da arrecadação:
 - a) aumento real da arrecadação tributária;
 - b) recebimento da dívida ativa tributária;
 - c) recuperação de créditos junto ao Governo Federal e ao Estado de Goiás.
- II controle de despesas:
 - d) redução de despesas com custeio administrativo operacional;
 - e) rígido controle das despesas com pessoal e encargos sociais;



- f) administração e controle dos pagamentos da dívida bancária intra e extralimite, inclusive, renegociação e aproveitamento de créditos;
- g) execução de investimentos dentro da capacidade de desembolso do Município.
- Art. 15 É vedada a utilização das receitas de capital derivadas da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesas correntes, salvo se destinadas, pôr lei, a fundo de previdência de servidores, conforme o disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Capítulo IV Das Diretrizes das Despesas

Art. 16 – São estratégias da Administração Municipal na priorização das despesas públicas:

I - inclusão social e a universalização da cidadania;

II - construção de uma gestão democrática e popular;

III - requalificação da cidade - desenvolvimento econômico-social, urbano e

rural;

Art. 17 – A Receita será programada de acordo com as seguintes prioridades:

I – custeio administrativo e operacional, inclusive, pessoal e encargos sociais;

II – pagamento de amortizações e encargos da dívida;

III – contrapartida de Operações de Crédito;

IV - recursos para projetos iniciados em anos anteriores.

- Art. 18 Os projetos em fase de execução, desde que reavaliados à luz das prioridades estabelecidas nessa lei, terão preferência sobre os novos projetos.
- Art. 19 A manutenção de atividades e de serviços terá prioridade sobre as ações de expansão.
 - Art. 20 Na programação da despesa não poderão ser:
 - I fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades orçamentárias executoras;
 - II Incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;
 - III transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos pôr transferência de outra esfera de Governo.
- **Art. 21** As despesas com pessoal e com encargos sociais serão fixadas, observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis, Lei Complementar Federal n.º 101/2000, Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1.998 e a legislação municipal em vigor.
- Art. 22 A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos ou adaptação de estrutura de carreiras e admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta, inclusive, fundações instituídas pelo Município, observado o contido na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município, poderão ser levados a efeito para o exercício de 2.005, e na Lei Complementar Federal n.º 101/2000.



- Art. 23 A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência em montante de, no mínimo, 1 % (um pôr cento) da receita corrente, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos.
- Art. 24 As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas, desde que:
 - I sejam compatíveis com a presente lei;
 - II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviços da dívida;
 - c) transferências da União, convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares, desde que vinculados a programações específicas;
 - d) despesas referentes a vinculações constitucionais;
 - e) reserva de contingência.
 - III sejam relacionadas:
 - a) a correção de erros ou omissões;
 - b) aos dispositivos do texto do projeto de lei.
- § 1º Não serão admitidas emendas aos orçamentos, transferindo dotações cobertas com receitas próprias de autarquias, fundações e fundos especiais, para atender programação a ser desenvolvida pôr outra entidade, que não aquela geradora dos recursos e, ainda, incluindo quaisquer despesas que não sejam de competência e atribuição do Município.
- § 2º Não serão admitidas emendas cujos valores se mostrem incompatíveis e insuficientes à cobertura das atividades, dos projetos, das metas ou despesas que se pretendam alcançar e desenvolver.
- Art. 25 Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, deverão ser adicionadas à Reserva de Contingência.

Capítulo V Das Disposições Gerais

Art. 26 – São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem provação da suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único – A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas do "caput" deste artigo.

Art. 27 – Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo seu Presidente, até que seja o projeto aprovado.

Parágrafo único – Caso o projeto de lei orçamentária não seja sancionado até o dia 2 de janeiro de 2.005, a programação dele constante poderá ser executada na forma do



texto remetido a Câmara Municipal, atualizada de conformidade com o previsto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 6º desta lei, ou pôr decreto do Executivo, caso a Câmara Municipal não aprove a Lei Orçamentária até o dia 31 de dezembro de 2.004.

Art. 28 – A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 167, § 2º da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 29 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alto Paraíso de Goiás, Estado de Goiás, aos 22 dias do mês de junho de 2.004

Divaldo Wiliam Rinco
Prefeito Municipal de Alto Paraíso de Goiás

Registrado em livro próprio, afixado no placard de publicidade. Data Supra.